

do mesmo Laboratório, ao abrigo do § 1.º do artigo 3.º, assistido por pessoal idóneo nos termos dos artigos 4.º e 5.º e ainda com recursos de simples pessoal assalariado, quando convenha.

Art. 5.º Sem perder contacto com o Laboratório Central e podendo mesmo manter nêlo, quando necessário, um núcleo de trabalhos de investigação, restrita aos casos que lhe importa tratar, esta delegação manterá nas diversas zonas e estabelecimentos adequados os serviços de estudo e tratamento necessários, de onde irradiarão sistematicamente as medidas profiláticas e curativas a empreender.

Art. 6.º O Fundo do Fomento Agrícola, pela rubrica especial do seu orçamento, porá à disposição da Estação Agrária Nacional para esta delegação os recursos necessários.

Art. 7.º Aos adjuntos e técnicos auxiliares e chefes e condutores mecânicos das secções da Estação Agrária Nacional não serão permitidas acumulações.

§ 1.º Os funcionários de qualquer destas categorias que actualmente acumulem terão de optar dentro de dez dias por uma só função.

§ 2.º Quando não estejam providos todos os lugares de adjuntos e sempre que haja urgência de serviço, poder-se-há recorrer, mediante deliberação do conselho técnico, por tempo limitado e em situação provisória, a funcionários especializados, de comprovada competência, estranhos ao quadro da Estação Agrária Nacional, os quais serão pagos, vencendo como adjuntos e em regime de acumulação, pelas sobras da verba orçamental respectiva.

Art. 8.º Sempre que o conselho técnico da Estação Agrária Nacional o julgue conveniente o proponha, poderão os lugares de adjuntos e técnicos auxiliares ser providos por concurso documental e prestação das provas que para cada caso forem estabelecidas por aquêllo conselho.

Art. 9.º O número de vogais da junta consultiva da Estação Agrária Nacional poderá ser acrescido mediante proposta do conselho técnico, apresentada ao Ministro da Agricultura, devidamente fundamentada para cada caso.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 15:083

Considerando que o tirocínio dos alunos do 5.º ano do curso de silvicultura do Instituto Superior de Agronomia, regulado até aqui pelo decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918, precisa ser modificado quanto à remuneração a atribuir aos trabalhos por eles prestados à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, pois que, não sendo funcionários, não só não têm as obrigações e responsabilidades que a estes cabem, mas não podem perceber quantias que representam subvenções concedidas ao pessoal dos serviços, e se não justifica a aplicação do § 2.º do artigo 7.º do citado decreto, visto não poderem ser utilizados em serviços oficiais senão como auxiliares e em casos restritos;

Considerando que útil é favorecer a instrução e aprendizagem dos candidatos a engenheiros silvicultores;

Considerando que para os alunos do curso de agronomia já foi, pelo decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, estabelecida a forma por que aquela remuneração deve ser fixada, e que justo será proceder análogamente para com os alunos do curso de silvicultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do curso de engenheiros silvicultores em tirocínio nas matas nacionais ou na sede da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas perceberão remuneração pelos serviços úteis que prestarem, análogamente ao estabelecido pelo decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, para os alunos do curso de agronomia, remuneração que lhes será fixada pelo Conselho Superior Técnico da mesma Direcção Geral, em harmonia com a natureza e quantidade de trabalho feito, e lhes será satisfeita pelas verbas do Fundo especial da referida Direcção Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.